Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 09887/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3729/2011
PROTOCOLO	:	1033318
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** de **CHAPADÃO DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle



Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 316/319.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, a Ordenadora de Despesas foi notificada por meio do Ofício à f. 321, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos às ff. 323/340, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas instruídas de documentos segundo as ff. 323/340, apresentados no princípio do contraditório e ampla defesa e os considerou insuficientes para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 341/346, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo de Assistência Social...sob a responsabilidade da Sr. Fátima Rosemari da Cruz (Secretaria Municipal de Assistência Social), não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas..."***

É o relatório.



II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 316/319, a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise desta Prestação de Contas Anuais **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa o considerou insuficiente para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 341/346, concluindo que a mesma "***não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas***", em virtude das seguinte **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas:

> **6.1 –** ***"Não encaminhamento dos documentos abaixo:***
>
> **6.1.1 –** ***a) Comprovação da publicidade dos Anexos 13, 14 e 15;***
>
> **6.1.2 –** ***b) Lei de criação do FMAS;***
>
> **6.1.3 –** ***c) Lei de criação e Ato que nomeou o Conselho do Idoso;***
>
> **6.1.4 –** ***d) Plano de aplicação do FMAS;***
>
> **6.1.5 –** ***e) Quadro Demonstrativo de Entidades Beneficiadas com Subvenções Sociais.*****"**

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de



Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – IRREGULARIDADES LEVANTADAS PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **item 6** deste Parecer, as peças solicitadas relativas aos **subitens 6.1.2 - "b", 6.1.3 - "c", 6.1.4 - "d"** e **6.1.5 - "e"** tem prerrogativa no ***caput*** do **art. 43** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, portando o não envio das mesmas evidencia uma **IRREGULARIDADE** por descumprimento da diligência do Relator, sujeitando a Ordenadora de Despesas às disposições do **inciso IV** do **art. 53** da mencionada LCE, todavia, entende esta Auditoria que as suas não remessas a este Tribunal de Contas não impedem o exame do cumprimento da vigente ordem legal da consistência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e econômica, desta Prestação de Contas Anuais;

7.1.2 – De acordo com o processo o pleito da remessa da peça inerente ao **subitem 6.1.1 - "a"** deste Parecer não pode ser considerada pertinente, pois a publicidade do Anexo 13 (Balanço Financeiro), do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) e do



Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) foi dada no Diário Oficial do Município na Edição nº 399, de 04 de março de 2011, conforme publicação vista nas páginas 17 a 19, acostadas às ff. 312/314 deste processo.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – Os créditos orçamentários e adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 616.329,31, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria



Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo às ff. 36/37 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos (suplementação) de R$ 2.000,00, conforme se constata no Anexo às ff. 36/37 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) pelo visto suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos às ff. 89/258 emitidos pelo Prefeito Municipal, bem como às suas fontes de recursos guardam conformidades com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo à f. 33/34 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 688.315,00 e arrecadado R$ 395.925,67, cuja previsão e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$



616.329,31 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 544.161,34, que pelo visto no Anexo às ff. 36/37 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 da MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

7.7.1 – O Anexo à f. 41 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal na ordem de R$ 197.753,61, que acrescido de suas receitas orçamentárias próprias suas disponibilidades foram depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 268/303.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 43 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro R$ 71.273,05, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, sendo que R$ 49.517,94 foi do exercício atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;



7.8.2 – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e a publicidade desta Prestação de Contas Anuais, foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto nas páginas 17 a 19 da Edição nº 399 do Diário Oficial do Município, de 04 de março de 2011, acostadas às ff. 312/314.

7.9 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.9.1 – O Balanço Orçamentário à f. 39; o Balanço Financeiro à f. 41; o Balanço Patrimonial à f. 43 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 45 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, pois se constatou no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR,** no contexto de sua execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Ordenadora de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto no **item 7** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL** de **CHAPADÃO DO SUL - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da gestora **FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 LOTCE/MS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irre-



gularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl